

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Autorizado pela Lei 1648/2018

[www.capanema.pr.gov.br](http://www.capanema.pr.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAPANEMA**

---



## EXPEDIENTE

### ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,  
LEI MUNICIPAL Nº 1.648/2018

**COORDENAÇÃO/DIREÇÃO:** Luciana Zanon  
- Secretária de Administração

**DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO:** Caroline Pilati

**APOIO TÉCNICO:** Pedro Augusto Santana

#### PREFEITURA DE CAPANEMA

Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CEP:85760-000  
Fone: 46 3552-1321

E-mail: diariooficial@capanema.pr.gov.br / adm@capanema.pr.gov.br  
Capanema - Paraná

**Prefeito Municipal:** Américo Bellé

**Vice-Prefeito Municipal:** José Carlos Balzan

Secretária de Administração: Luciana Zanon

Secretária de Agricultura e Meio Ambiente: Raquel Belchior Szimanski

Secretário de Contratações Públicas: Alexando Noll

Secretária de Educação e Cultura: Zaida Teresinha Parabocz

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo: Diogo André Hossel

Secretária da Família e Desenvolvimento Social: Loiri Albanese Moraes

Secretário de Finanças: Luiz Alberto Letti

Secretário de Indústria e Comércio: João Pedro Markus

Secretário de Planejamento e Projetos: Guilherme Alexandre

Secretário de Saúde: Jonas Welter

Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos: Jilmar Jablonski

Chefe de Gabinete: Jessica Simara Pilger Borges

Controladora Geral do Município: Arieli Caciara Wons

#### CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

R. Padre Cirilo, 1270 - CEP: 85760-000

Fone: (46) 3552-1596

E-mail: secretarialegislativa@capanema.pr.leg.br

Capanema - Paraná

Vereador: Ercio Marques Schappo - Presidente

Vereador: Sergio Ullrich - Vice - Presidente

Vereador: Edson Wilmsen - 1º Secretário

Vereador: Delmar C. Balzan - 2º Secretário

Vereador: Cladir Sinesio Klein

Vereador: Dirceu Alchieri

Vereador: Geancarlo Denardin

Vereador: Valdomiro Brizola

Vereadora: Olinda Terezinha Szimanski Pelegrina Lopes

## ATOS LICITATÓRIOS

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 88/2022

O MUNICÍPIO DE CAPANEMA, Estado do Paraná, torna público que realizará Processo Licitatório, nos termos a seguir: Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO nº88/2022. Tipo de Julgamento: Menor preço Por Item. Modo de Disputa: Aberto

Objeto: CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIOS RESPONSÁVEL POR TODO PROCESSO ADMINISTRATIVO, JURÍDICO E CONTRATUAL PARA POSSIBILITAR ESTÁGIO A ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM

CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR E/OU TÉCNICO/PROFISSIONALIZANTE EM ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PR. R\$ 2.043.112,03 Dois Milhões, Quarenta e Três Mil, Cento e Doze Reais e Três Centavos). Abertura das propostas: 08:30 Horas do dia 22/09/2022. Local: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, demais informações podem ser adquiridas no Departamento de Contratações Públicas, Prefeitura Municipal de Capanema, sito a Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080- Capanema - Paraná - Centro e também no site [www.capanema.pr.gov.br](http://www.capanema.pr.gov.br).

Capanema, 06/09/2022

Roselia Kriger Becker Pagani  
Pregoeira

## LEIS

### LEI Nº 1.822, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

Atualiza as atribuições do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, do quadro de provimento efetivo da Administração Direta do Município de Capanema.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º O artigo 22 da Lei 1.476/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Ao AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II, do Grupo Ocupacional 04 - Serviços Auxiliares, Código SE, da Lei 1280/2010, compete: I - conduzir veículos automotores destinados ao transporte de passageiros e cargas, com responsabilidade;

II - respeitar as normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito, Lei Federal Nº. 9.503/2004;

IV - comunicar qualquer defeito porventura existente no veículo, não transitando com ele até que se realize o conserto;

V - manter o veículo em perfeita condição de funcionamento;

VI - fazer reparos de emergência;

VII - zelar pela conservação do veículo;

VIII - encarregar-se do transporte e entrega de correspondências ou de carga que lhe for confiada;

IX - providenciar carga e descarga do interior do veículo;

X - promover o abastecimento de combustíveis, água e óleo do veículo;

XI - verificar o funcionamento do sistema elétrico;

XII - providenciar a lubrificação, quando indicada;

XIII - verificar o grau de densidade e nível da água da bateria, bem como, a calibragem dos pneus;

XIV - checar diariamente o sistema de freios e o nível de óleo do motor;

XV - dirigir obedecendo à sinalização e velocidade indicadas;

XVI - recolher o veículo na garagem ou local destinado quando concluída a jornada diária;

XVII - auxiliar médicos e enfermeiros na assistência aos pacientes, conduzindo caixas de medicamentos, tubos de oxigênio e macas;

XVIII - eventualmente, operar rádio transceptor;

XIX - usar equipamentos de proteção individual (EPI) no desenvolvimento de suas atividades, evitando assim acidentes de trabalho;

XX - auxiliar em serviços braçais, quando não estiver em direção automotora, necessários para a boa prestação dos serviços públicos, evitando a ociosidade durante o expediente;

XXI - zelar pela limpeza do veículo utilizado, bem como executar a limpeza dos veículos, quando necessário.

XXII - proceder à troca de pneus do veículo quando avariados em serviço;



XXIII - executar outras atividades e serviços, segundo as especialidades pertinentes à profissão e determinações do superior hierárquico.

§ 1º A escolaridade mínima para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, é o ensino fundamental completo, CNH categoria mínima "D", cursos e documentos exigidos pelo DETRAN e CONTRAN para transporte de pessoas/passageiros, de acordo com a legislação vigente, expressamente definidos no edital de concurso.

§ 2º A carga horária para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II é de 40 horas semanais.

§ 3º A lotação do Auxiliar de Serviços Gerais II será na Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, possibilitando o atendimento concomitante entre estes órgãos.

§ 4º É condição de trabalho o uso de equipamentos de proteção individual e pode ser condição de trabalho a realização viagens, atendimento ao público, sobreaviso e plantões.

§ 5º O exercício do cargo pode exigir a utilização de uniforme e/ou crachá."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono, aos 08 dias do mês de setembro de 2022.

Américo Bellé  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1.823, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Lei 1.762/2021 incluindo cargos para contratação por prazo determinado de pessoal para a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos do Município de Capanema.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º O Art. 2º da Lei 1.762/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A contratação visa suprir temporariamente e exclusivamente a falta temporária de servidores efetivos nos casos de licenças legalmente concedidas e aposentadorias de Auxiliares de Serviços Gerais I, bem como a falta de provimento efetivo para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais II e Auxiliar de Serviços Gerais III, lotados na Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos."

Art. 2º O artigo 3º da Lei 1.762/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A contratação de pessoal de que trata esta Lei fica limitada à Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, aos seguintes cargos e número de vagas pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por no máximo 02 (dois) anos.

I - 15 (quinze) vagas para Auxiliar de Serviços Gerais I (braçal);  
II - 05 (cinco) vagas para Auxiliar de Serviços Gerais II (motorista);  
III - 05 (cinco) vagas para Auxiliar de Serviços Gerais III (operador)."

Art. 3º O Art. 4º da Lei 1.762/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A seleção do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será

realizada mediante processo seletivo simplificado e sujeito a ampla divulgação, obedecido o critério de seleção.

I - A contratação será feita pelo Regime Geral de Previdência Social de acordo com as normas trabalhistas;

II - Jornada de trabalho de 40 horas semanais;

III - Gratificação natalina e férias, inclusive proporcionais.

IV - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

§1º A remuneração para o cargo mencionado no inciso I do art. 3º desta Lei será de 01 (um) salário mínimo nacional estipulado pelo Governo Federal, reajustado na forma e data do piso nacional.

§2º A remuneração para os cargos mencionados nos incisos II e III do art. 3º desta Lei serão remunerados de acordo com o valor previsto na lei municipal 1.280/2010, nível inicial para os respectivos profissionais de carreira do Município."

Art. 4º O Art. 6º da Lei 1.762/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As atribuições dos Auxiliares de Serviços Gerais I, II e III são as mesmas dispostas na Lei 1.476/2013 para os respectivos cargos efetivos e suas alterações posteriores."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono, aos 08 dias do mês de setembro de 2022.

Américo Bellé  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1.824, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

Cria o Programa de Recuperação Fiscal de Capanema-REFISCAP, mediante parcelamento de débitos junto à Fazenda Municipal, com dispensa de juros e multas moratórias na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º Os débitos junto a Fazenda Pública Municipal de Capanema, envolvendo quaisquer tributos municipais que tenham ou não sido objeto de parcelamento anterior, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, poderão ser pagos pelo contribuinte devedor de forma parcelada e com descontos de juros e multas moratórias da seguinte forma:

I - para pagamento a vista, em cota única, da dívida atualizada integral, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas moratórias, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;

II - para pagamento parcelado em até 03 (três) meses, da dívida atualizada integral, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas moratórias, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;

III - para pagamento parcelado em até 6 (seis) meses, da dívida atualizada integral, será concedido o desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas moratórias, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;

IV - para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, da dívida atualizada integral, será concedido o desconto de 60% (setenta por cento)



sobre juros e multas moratórias, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;

V - para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, da dívida atualizada integral, será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas moratórias, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;

VI - para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses, da dívida atualizada integral, será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) sobre juros e multas moratórias, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei.

§ 1º A primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou em data anterior escolhida pelo contribuinte.

§ 2º O programa instituído por esta Lei, no que tange às multas, abrange o desconto referente apenas às multas moratórias, não se aplicando o desconto às demais multas previstas em Lei.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II - R\$ 300,00 (trezentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 2º O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 3º A adesão aos termos desta Lei será realizada através de assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida e do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal, condicionada a apresentação de documentos exigidos pelo Departamento de Tributação e dos documentos previstos em eventual regulamentação desta Lei, emitida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A adesão ao programa e benefícios de descontos e parcelamentos desta Lei, constitui confissão de dívida de forma irrevogável e irretroatável, sendo instrumento hábil e suficiente para protesto extrajudicial da dívida ativa e execução, em caso de inadimplência do contribuinte devedor.

§ 2º Em havendo atraso no pagamento das parcelas decorrentes do parcelamento de que trata esta Lei, incidirão as multas moratórias e os juros previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 4º Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município, prosseguimento da execução, ajuizamento de execução ou protesto extrajudicial, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa do Município, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos do caput, vencerá antecipadamente a integralidade da dívida, caso em que serão acrescidos dos encargos legais e restabelecidos os juros e multas anteriormente descontadas, além da penalidade pecuniária de 10% sobre o valor total atualizado da dívida.

Art. 5º Para ter direito a adesão aos parcelamentos ou benefícios desta Lei, existindo ação de cobrança, de execução fiscal ou de qualquer espécie de ação ajuizada que envolva o crédito tributário, além de apresentar requerimento descrevendo a forma de parcelamento de seu interesse, o deferimento do seu pedido estará condicionado ao cumprimento dos requisitos do Código Tributário Municipal, a desistência da ação judicial, se ajuizada pelo contribuinte, bem como ao pagamento das custas, emolumentos e demais encargos legais.

Parágrafo único. Nos casos em que a dívida com a Fazenda Pública

Municipal e seus órgãos se encontrar ajuizada e o contribuinte tenha apresentado embargos à execução, para se beneficiar desta Lei, deverá apresentar petição em âmbito judicial, requerendo a desistência dos embargos, com renúncia dos direitos que fundam a ação, por motivos de parcelamento do crédito tributário, nos termos desta Lei, incluindo a demonstração do pagamento das custas, emolumentos e demais encargos legais.

Art. 6º Em havendo execução fiscal sobre o crédito tributário parcelado, desde que cumpridos os requisitos do Código Tributário Municipal, a Procuradoria Municipal requererá a suspensão da execução, até o termo final do parcelamento.

Parágrafo único. Ocorrendo a inadimplência indicada no caput do art. 4º desta Lei, a Procuradoria Municipal requererá o prosseguimento da ação, com a cobrança dos acréscimos de juros e multas descontados em razão da aplicação dos benefícios desta Lei, além da penalidade pecuniária de 10%, conforme previsto no § 3º do art. 4º.

Art. 7º A adesão ao REFISCAP, instituído por esta Lei, poderá ser feita até o dia 23 de dezembro de 2022.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de setembro de 2022.

Américo Bellé  
Prefeito Municipal

## DECRETOS

### DECRETO Nº 7.119, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

Exonera Paulo Cesar Lothermann do cargo de Diretor do Departamento de Meio Ambiente.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 39, I, da Lei Municipal nº 877/2001 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capanema,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar o Senhor Paulo Cesar Lothermann do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Meio Ambiente – matrícula 3724-1

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, aos 08 dias do mês de setembro de 2022.

Américo Bellé  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 7.120, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o deferimento da Legitimação Fundiária e da Certificação de Regularização Fundiária – CRF do Município de Capanema, através da Lei 13.465/2017 e Decreto 9.310/2018; e da outras providências.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,



DECRETA:

Art. 1º Deferimento da Legitimação Fundiária e da Certificação de Regularização Fundiária, do Município de Capanema, através da Lei 13.465/2017 e Decreto 9.310/2018, do núcleo Santo Expedito, objeto de uma matrícula indefinida da Prefeitura Municipal de Capanema/Pr.

Art. 2º Individualização de matrículas para as ruas e servidões, conforme Artigo 53 da Lei Federal 13.465/2017, parágrafo único, para promover manutenções e ordenamento.

Art. 3º Consideração a autonomia municipal como ente federado, respaldada na Lei nº 13.465/2017, que confere institucionalidade dos projetos de regularização fundiária, este município classifica o referido núcleo de interesse social (Reurb-S) e interesse específico (Reurb-E). O núcleo se encontra apto para fins de regularização fundiária e consequentemente para emissão das matrículas individualizadas para cada morador, nas modalidades já mencionadas, sendo este loteamento predominantemente de baixa e média renda.

Art.4º Deferimento a cobrança do IPTU, em nome do ocupante, independentemente da emissão das matrículas individualizadas.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, aos 08 dias do mês de setembro de 2022.

Américo Bellé  
Prefeito Municipal

## PORTARIAS

**PORTARIA Nº 8.225, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.**

Concede Licença Especial ao servidor público efetivo Dilson Rogerio Zandomenico.

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74-C, da Lei Municipal nº 877/2001, alterada pela Lei Complementar nº 004/2012, de 09 de abril de 2012;

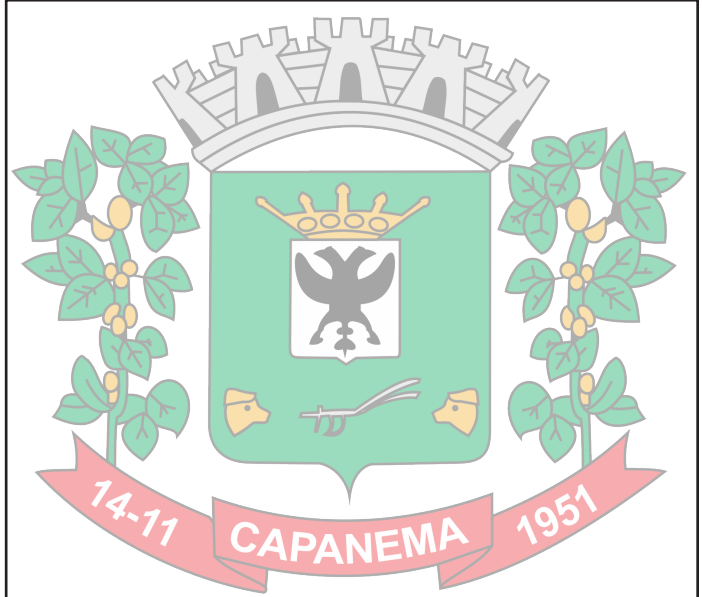
RESOLVE:

Art. 1º Conceder 03 (três) meses de Licença Especial ao servidor efetivo Dilson Rogerio Zandomenico, lotado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, matrícula nº 1766-1, nomeado pelo Decreto nº 3.576/2004, referente ao período aquisitivo 2012 a 2017, a ser usufruída no período de 01/09/2022 a 01/12/2022, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 01º de setembro de 2022

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, aos 08 dias do mês de setembro de 2022

Américo Bellé  
Prefeito Municipal





O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCALS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

internet: [www.capanema.pr.gov.br](http://www.capanema.pr.gov.br)